



**PROCESSO TC Nº 06454/2014**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Rosildo Alves de Moraes

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA. **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.** Irregularidade dos contratos celebrados com a ECOPLAN, com vigência no período de 26/09/2012 a 17/09/2014. Formalização de processo para análise de possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN – Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão combatido.

**ACÓRDÃO APL – TC 00388/2021**

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosildo Alves de Moraes, então Sócio da Empresa ECOPLAN, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0615/2017, lavrado em sede de análise da Inspeção Especial de Contas, formalizada em cumprimento ao Acórdão APL TC nº 0109/2014, com o objetivo de averiguar a legalidade das contratações de serviços contábeis realizadas pela ECOPLAN, em decorrência de evidenciação de processo tramitando na Justiça Federal, cuja decisão proibiu um dos sócios de contratar com o poder público em face de irregularidades na execução de convênio com a FUNASA.

Por meio do citado acórdão, foi proferida a seguinte decisão:

“1) Considerar irregulares os contratos celebrados pelos jurisdicionados, relacionados às p. 177/186, com o Sr. Rosildo Alves de Moraes ou com a empresa ECOPLAN e vigentes no período de 26/09/2012 até a data da



**PROCESSO TC Nº 06454/2014**

- retirada do Sr. Rosildo Alves de Moraes do quadro societário da referida empresa, 17/09/2014, dando conhecimento aos gestores dessa decisão;
- 2) Determinar o arquivamento do presente processo;
  - 3) Determinar à SECPL a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade da empresa ECOPLAN, dada a possibilidade de que o Sr. Rosildo Alves de Moraes continue atuando como sócio "de fato";
  - 4) Determinar à DIAFI que faça o traslado da presente decisão aos autos das Prestações de Contas/2016 dos jurisdicionados (Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundos Municipais e Instituto de Previdência Municipais) ainda não julgadas e que possuam contrato com a ECOPLAN, vigente no exercício de 2016, para subsidiar àquelas análises".

O recorrente alegou que a Ação Civil Pública que determinou a sua inidoneidade ainda não transitou em julgado, apontando ainda uma suposta anulação do referido processo.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e ressaltou que as razões do presente recurso não merecem prosperar uma vez que pela natureza da sanção aplicada pela Justiça Federal ao Sr. Rosildo Alves de Moraes, não possui efeito suspensivo, no que diz respeito à proibição de contratar com o Poder Público. E, por fim concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, em razão dos fatos e fundamentos aqui expostos, sugerindo-se, portanto, a manutenção da decisão contida no APL-TC 00615/17.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias em que pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito pelo desprovemento, mantendo-se incólume o Acórdão APL-TC 00615/17.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.



**PROCESSO TC Nº 06454/2014**

### **VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Em consonância com os dados constantes do sítio da Justiça Federal da 5ª Região – Paraíba, em 06/06/2018 ocorreu o reexame da decisão inicial, sendo mantidas as penas impostas ao Sr. Rosildo Alves de Moraes, nos seguintes termos:

**4. ROSILDO ALVES DE MORAES:**

- a) ressarcimento ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 107.813,00;
- b) multa civil no valor do dano;
- c) suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos;
- d) proibição de contratar com a Administração Pública por 5 (cinco) anos;
- e) perda da função pública.

Ademais, embora o Sr. Rosildo Alves de Moraes, tenha afastado-se como sócio administrador da empresa ECOPLAN em setembro de 2014, de acordo com os dados constantes da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, do exercício de 2019, o mesmo manteve vínculo com a empresa ECOPLAN, atuando como Diretor Administrativo.

Dito isto, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 0615/2017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



**PROCESSO TC Nº 06454/2014**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 06454/14, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo, Sr. Rosildo Alves de Moraes, então Sócio da Empresa ECOPLAN, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0615/2017, lavrado em sede de análise da Inspeção Especial de Contas. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 0615/2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de Agosto de 2021.

PSSA

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 10:59



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 11:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 17:34



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL